



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Dep. Federal Alfredinho

EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 41-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 41-1. Ficam regulamentados os produtos classificados no código NCM 2404.12.00 e produtos assemelhados a fim de que sejam formalmente enquadrados como bens sujeitos à tributação federal, integrando a base de arrecadação da União.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá no prazo de 120 dias contados da publicação desta Lei estabelecer os critérios de comercialização no território nacional, os quais devem guardar equivalência com os requisitos aplicáveis aos produtos já regulados até a data publicação desta lei.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do artigo visa aprimorar o ordenamento tributário federal ao promover a devida regulamentação dos produtos classificados no código 2404.12.00 com o objetivo de assegurar sua integração formal e expressa na base de arrecadação da União.

Trata-se de medida de natureza eminentemente fiscal, alinhada ao interesse público na ampliação e na preservação das fontes de financiamento do Estado, especialmente em um contexto de crescente demanda por sustentabilidade fiscal, equilíbrio das contas públicas e responsabilidade na gestão orçamentária.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259187649100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredinho



* CD259187649100*

A previsão tem caráter instrumental, buscando conferir segurança jurídica quanto à sujeição desses produtos às normas de incidência tributária já aplicáveis, além de fortalecer a capacidade arrecadatória da União. Ao mesmo tempo, promove o alinhamento do sistema tributário brasileiro às melhores práticas internacionais, em que bens de consumo sensível ou de perfil extrafiscal relevante são formalmente integrados às respectivas bases fiscais.

Além do evidente impacto arrecadatório, a medida também contribui para garantir isonomia tributária, protegendo o mercado formal e coibindo eventuais distorções concorrenciais decorrentes da informalidade ou da ausência de normatização específica.

Nesse sentido, a inclusão deste artigo complementa os objetivos da Medida Provisória nº 1.303/2025, contribuindo para a modernização do sistema tributário, a eficiência na arrecadação e o fortalecimento das finanças públicas federais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Alfredinho
(PT - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259187649100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredinho

